



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



CMU 001241-LEG 18/Dez/2019 08:36

Ofício DG nº 9934/2019

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Irani Coelho Fernandes
Presidente do Legislativo Municipal de Uruguaiana
Rua Gen. Bento Martins, nº 2619 – Centro
97501-520 – Uruguaiana - RS

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão no dia 03-07-2019, examinando o Processo de Auditoria de Admissão nº 009510-02.00/18-0, do executivo desse Executivo Municipal, proferiu a decisão contida na cópia anexa.

Transcorrido o prazo regimental sem que comprovada a adoção das providências cabíveis pela Origem, encaminho-lhe cópia da folha 231, constante do referido processo, e informo que se encontram sustadas as execuções dos atos impugnados, nos termos do inciso X do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o inciso II do artigo 9º do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

/SEPROC/FSG

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9869 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>



Nro. Processo: 9.510-0200/18-0
 Órgão: PM DE URUGUAIANA
 Ordem de Auditoria: 1616/2018-1
 Proc. Referido:
 TCE-RS Setor: SRS

- Auditoria de Admissão

Pág.: 231

Rub.: 11/09/2018

10:58:36

BDA1220

Período sob exame: 01/01/2017 a 31/12/2017
 Data Entendimento: 06/07/2018

Situação: Concluído

MODELO I - Em Condições de Registro

Título 01 Através de concurso público

052 - Admissões regulares

Edital de Abertura: EDITAL 167/2015

Cargo/Função/Emprego: AUXILIAR PEDAGÓGICO

Nome	Adm/Exerc.	Class.	Ext.Vinc.
Total do Cargo :			8

Edital de Abertura: EDITAL 46/2015

Cargo/Função/Emprego: MERENDEIRA

Nome	Adm/Exerc.	Class.	Ext.Vinc.
Ana Paula Borda Gorges	12/07/2017	16	
Ione Teresinha dos Santos Pinheiro	23/10/2017	17	
Total do Cargo :			2

Cargo/Função/Emprego: SERVENTE DE ESCOLA

Nome	Adm/Exerc.	Class.	Ext.Vinc.
Ana Paula Fagundes Greco	24/10/2017	12	
Elisia Regina Borges Hardock	23/10/2017	15	
Gustavo Jacques Schmitt	20/10/2017	14	
Maria Celonir Alves Carvalho	19/07/2017	10	
Maria Gloria Gonçalves Paz	09/11/2017	13	
Marlene Cardoso Guterres	24/07/2017	9	
Najara Britania Pires da Silva	24/10/2017	11	
Total do Cargo :			7

Edital de Abertura: 7/13 - 20/02/2013 - PROFESSORES

Cargo/Função/Emprego: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Nome	Adm/Exerc.	Class.	Ext.Vinc.
Ana Kelin de Deus Ribeiro	17/04/2017	158	
Ana Lisia Alves Frasson	03/03/2017	157	
Cleia Cristina Carvalho Perini	17/04/2017	153	
Lia Guiomar de Carvalho Silveira	03/03/2017	156	
Marcia Adriana dos Santos Aquino	03/03/2017	155	
Total do Cargo :			5
Total do(s) Item(s) :			36
Total do Título :			36
Total do Modelo :			36

MODELO II - Sem Condições de Registro

Título 01 - Através de concurso público

053 - Admissões irregulares

Edital de Abertura: 7/13 - 20/02/2013 - PROFESSORES

Cargo/Função/Emprego: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Nome	Adm/Exerc.	Class.	Ext.Vinc.
Sandra Silva Meireles da Rosa	12/05/2017	159	
Total do Cargo :			1
Total do(s) Item(s) :			1
Total do Título :			1
Total do Modelo :			1
Total Geral :			37



Processo nº	9510-0200/18-0
Matéria:	EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Período:	1º-01-2017 A 31-12-2017
Gestor:	RONNIE PETERSON COLPO MELO
Relatório de auditoria:	FOLHAS: 222 A 232
Parecer do MPC:	7487/2019 (FI) FOLHAS: 239 A 244
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da sessão:	03-07-2019

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. NEGATIVA DE REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

As admissões efetivadas através de certames públicos processados em consonância com os princípios constitucionais insertos no caput do artigo 37 merecem registro.

É irregular o ato de admissão realizado em desconformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

A constatação de falhas enseja recomendação ao atual Gestor para que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como aquelas narradas nos autos.

RELATÓRIO

O relatório informou sobre 37 ingressos, todos decorrentes de concursos públicos, tendo como Administrador responsável o senhor Ronnie Peterson Colpo Melo.

Ao final, a equipe técnica concluiu nos seguintes termos: registro de 36 atos de admissão; negativa de registro a um e responsabilização da autoridade competente.



Devidamente intimado, o Gestor não prestou esclarecimentos, conforme destacado pela Supervisão de Serviços Processuais – SSP (fl. 238), transcorrendo *in albis* o prazo ofertado.

O Ministério Público de Contas – MPC, divergindo, em parte, do Serviço Regional, deixou de sugerir a aplicação de penalidade ao Administrador responsável, propondo que seja alertado acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno da Casa. Recomendou, ainda, a notificação da servidora interessada, para que lhe fosse oportunizada a apresentação de esclarecimentos sobre a sugestão de negativa de registro de seu ato de admissão.

É o relatório.

VOTO

I – Em caráter preliminar, no que se refere à manifestação do *Parquet* a respeito da intimação da senhora Sandra Silva Meireles da Rosa acerca da proposição de negativa de registro a seu ingresso, destaco que, nos casos de apreciação da legalidade de atos, para fins de registro, como é assente nesta Casa, a relação que se estabelece é entre a Administração e o Tribunal de Contas, restando ao servidor agravado, no entanto, a possibilidade de intervir no feito como terceiro interessado (art. 125 do RITCE).

II – Presentes de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo os pressupostos ao exame do mérito.

1 – Quanto aos 36 ingressos decorrentes de concursos públicos indicados no Modelo I, Título 01, item 052 (fls. 230 e 231), tenho que possuem condições de registro, pois não identificada qualquer ocorrência quanto ao processamento dos certames, bem assim no tocante aos procedimentos relativos às investiduras.

2 – No que concerne à admissão da senhora Sandra Silva Meireles da Rosa, oriunda do concurso público aberto pelo Edital nº 07/2013, para o cargo de Professora de Educação Infantil, tenho que, segundo consta no relatório de auditoria, a respectiva nomeação ocorreu após a expiração da validade do certame, em afronta ao inciso III do artigo 37 da Lei Fundamental.

Ademais, verificou-se que a candidata não possuía, na data da posse, a habilitação exigida para o desempenho das respectivas atividades, *in casu*, Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação para Educação Infantil, ou Nível Médio na modalidade Normal, com habilitação para Educação Infantil, nos



termos do artigo 33, inciso VII, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei local nº 4.111/2012), com o que restou desatendido o princípio da legalidade.

Assim, sou pela negativa de registro ao ato de admissão indicado no Modelo II, Título 01, item 053 (fl. 231).

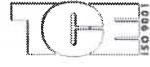
3 – A propósito da previsão de aplicação de multa (arts. 99 e 135 do Regimento Interno), sigo a linha sustentada pelo *Parquet*, no sentido de alertar o Administrador, a fim de que a prática não venha a se repetir, sob pena de, aí sim, ser imputada penalidade pecuniária.

III – Pelo exposto, voto por:

- a) registrar os 36 atos de admissão decorrentes de concursos públicos indicados no Modelo I, Título 01, item 052 (fls. 230 e 231), por estarem de acordo com o disposto no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República;
- b) negar registro ao ingresso constante no Modelo II, Título 01, item 053 (fl. 231), haja vista que, como referido, efetivado em dissonância com o inciso II do artigo 37 da CR/1988;
- c) intimar pessoalmente a servidora Sandra Silva Meireles da Rosa a respeito da negativa de registro de seu ato admissional (alínea "b"), para que, querendo, nos termos do art. 124 e seguintes do RITCE, interponha recurso junto a esta Corte de Contas, assegurando, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, em face do disposto no inciso LV, art. 5º, da Constituição da República;
- d) pela intimação do atual Gestor na forma do art. 116 do RITCE, para que providencie na cientificação da referida servidora, informando-lhe da possibilidade de interposição de recurso na condição de terceira interessada, nos termos do art. 124 e seguintes do RITCE, comprovando tal providência junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- e) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada, ao Sistema de Controle Interno e à Câmara de Vereadores do Município;



**Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola**

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 249	Rubrica
	

f) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como as destacadas nos autos, alertando-se, *in casu*, para o que dispõem os artigos 99 e 135 do Regimento Interno da Casa; e

g) remeter os autos à Unidade Técnica para que, após transitada em julgado a decisão, sejam adotadas as providências cabíveis.

Gabinete, em 03-07-2019.

Roberto Debacco Loureiro,
Conselheiro-Substituto, Relator.



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro, em Substituição ao Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 009510-02.00/18-0 –
Decisão n. 2C-0543/2019

– Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Uruguaiana, referente ao exercício de 2017. Interessado: Ronnie Peterson Colpo Mello.

A Secretaria da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) registrar os 36 Atos de Admissões, decorrentes de Concursos Públicos, indicados no Modelo I, Título 01, item 052, folhas 230 e 231, por estarem de acordo com o disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

b) negar registro ao ingresso constante no Modelo II, Título 01, item 053, folha 231, haja vista que efetivado em dissonância com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

c) intimar pessoalmente a Servidora Sandra Silva Meireles da Rosa a respeito da negativa de registro de seu Ato Admisional (alínea “b” retro), para que, querendo, nos termos do artigo 124 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, interponha recurso junto a esta Corte de Contas, assegurando, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, em face do disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República;

d) intimar o atual Gestor na forma do artigo 116 do RITCE, para que providencie a cientificação da referida Servidora, informando-lhe da possibilidade de interposição de recurso na condição de terceira interessada, nos termos do artigo 124 e seguintes do RITCE, comprovando tal providência junto a este Tribunal, no prazo de 30 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rúbrica
251	



e) científicar do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão, o Sistema de Controle Interno e a Câmara de Vereadores do Município;

f) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como as destacadas nos autos; e **alertar**, in casu, para o que dispõem os artigos 99 e 135 do Regimento Interno da Casa;

g) remeter os autos à Unidade Técnica para que, após transitada em julgado esta Decisão, sejam adotadas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, o Conselheiro-Relator, Roberto Loureiro, e o Conselheiro Marco Peixoto.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 03-07-2019.

Lisiane Glass,
Secretaria da Segunda Câmara.